



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011916-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LUCAS SANTOS NOVAES, é agravado RENATO AMANCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.759

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2011916-26.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: LUCAS SANTOS NOVAES

AGRAVADO: RENATO AMANCIO DA SILVA (não citado)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de cobrança -
Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita -
Agravado interposto pelo autor - Admissibilidade da concessão do
benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas
razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada -
Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 125/126 dos autos de origem, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita.

O autor pede a reforma da decisão para que seja deferido o benefício postulado.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: “*Vistos. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que aparte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Inconformismo do agravante contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Intimação para comprovar a alegada incapacidade financeira. Art. 99, §2º, do CPC. Declaração de pobreza que tem presunção relativa de veracidade. Escassez de documentos juntados na origem e em sede recursal. Ademais, agravante que se declarou comerciante e depois trabalhador informal com renda superior a três salários mínimos, teto adotado pela jurisprudência para concessão da benesse. Indeferimento mantido. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2197345-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. A movimentação nos extratos bancários da parte solicitante indica capacidade de pagamento do baixo valor das custas, especialmente os de fls. 90/108, vez que auferir rendimento mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”.*

O inconformismo não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se

indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de insuficiência econômica não acarreta a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023, exercício 2024 (fls. 77/78 de origem), revela que o agravante auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 43.700,53.

Relevante observar que o autor não promoveu a juntada declaração completa de imposto de renda, circunstância que impede a verificação acerca da existência de patrimônio.

De outro lado, a análise dos extratos bancários de fls. 79/124 de origem revela movimentação bancária incompatível com a hipossuficiência alegada. Consta recebimento de salário de R\$ 4.285,29, no dia 5 de agosto de 2024 (fl. 82 de origem), o que ultrapassa o valor de 3 salários mínimos do ano de 2024 (R\$ 1.412,00), superior ao parâmetro adotado pela jurisprudência, conforme Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que estabelece em seu artigo 1º que “*Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos*”.

A situação encontrada não se revela, pois, compatível com a alegação do autor de que não dispõe de capacidade econômica para arcar com o recolhimento das despesas processuais, razão pela qual deve ser ratificada a decisão agravada.

Diante da manutenção do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, o agravante deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator